

PEC 023/21 - MODIFICA REGIME PRECATÓRIOS DA UNIÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Em que pese o voto do Relator pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021, na forma do substitutivo apresentado em parecer nesta Comissão Especial, no dia 7/10/2021, discordamos da sua opinião, considerando os seguintes motivos.

O texto originário da proposta veicula significativa alteração na sistemática de pagamento dos precatórios federais, ao introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade (i) de pagamento parcelado de precatórios, (ii) de compensação de precatórios com débitos fiscais dos credores do Estado e (iii) de correção das condenações judiciais por índice diferente da inflação.

O substitutivo apresentado pelo Relator apresenta uma situação ainda mais restrita, ao estabelecer um teto para pagamento de precatórios, correspondente ao valor de precatórios que foram pagos no ano de 2016, e esse teto seria corrigido da mesma forma que o teto de gastos da União. Os precatórios que forem apresentados e que ultrapassem esse limite



entrariam em uma fila de pagamentos que só aumentaria, sem limites até o final da vigência do novo regime fiscal em 2036.

Aos credores cujos valores permaneçam na fila de pagamentos restaria aderir a acordos para percepção com deságio de 40% (quarenta por cento) ou utilização dos créditos para compra de imóveis públicos ou de participação societária em entes federados, ou ainda para compensações tributárias ou de outras dívidas vencidas ou vincendas.

Ainda que abandonada a ideia do parcelamento de precatórios, permanece o intuito do inadimplemento intencionado e programado de dívidas obrigatórias e que vinham sendo pagas regularmente, tão-somente para a abertura de espaço orçamentário. Há aí flagrante violação aos princípios do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, Constituição), ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, Constituição), visto que decisões judiciais, na prática, passam a não valer nada.

Muda-se a regra do teto de gastos para, supostamente se cumprir o teto de gastos: haverá limite ao pagamento integral de precatórios, mas caso o credor da Fazenda Pública aceite receber apenas 40% (quarenta por cento) de seu crédito ou utilizá-lo de outra forma, como para aquisição de bens públicos ou encontro de contas, o teto não precisará ser observado.

Além disso, a proposta não leva em consideração que são credores da União pessoas físicas que estão há décadas aguardando o pagamento de valores reconhecidos pelo Judiciário. Parte significativa desses brasileiros, inclusive, está em situação tão precária quanto aqueles a que se destinam os programas sociais que o Executivo busca criar.

Agrava esse cenário o fato de que muitos cidadãos, em razão da necessidade de receberem mais rapidamente – ou menos lentamente – os valores que lhe são devidos, renunciaram à parcela significativa em acordos judiciais e ainda assim serão privados da percepção da quantia pactuada.

Considerando essa situação, apresentamos a seguir voto em separado, que adota a emenda apresentada pelo Sr. Deputado Fábio Trad, a qual consideramos como a melhor proposta para solução desse impasse



relativo aos precatórios federais. Propõe-se mecanismo alternativo para equacionamento do impasse orçamentário formado em torno dos precatórios.

Parte-se do pressuposto inofismável de que precatórios são ordens emanadas do Poder Judiciário, insuscetíveis de restrição pelo Poder Executivo, a quem é dada apenas uma opção: pagar aquilo que deve.

Ademais, dada a distância temporal do reconhecimento da lesão perpetrada e da ordem de pagamento judicial outra não pode ser a conclusão senão do caráter de dívida, e não de despesa primária, dos precatórios e das requisições de pequeno valor, razão pela qual é cabível não só a inserção da despesa com precatórios na lista de exceções ao teto de gastos constante do §6º do art. 107, como a determinação de recálculo, para o ano de 2022 em diante, do parâmetro usado para o teto de gastos, extirpando-se desse limite os precatórios e requisições de pequeno valor pagas em 2016.

Acredita-se que a emenda ora proposta viabiliza caminho definitivo, jurídica e economicamente legítimo para a crise orçamentária que ora se enfrenta, garantindo o pagamento do montante devido pela União Federal e o respeito ao teto de gastos. Diante do exposto, conclamo os eminentes pares a apoiarem a presente emenda.

Portanto, peço aos nobres Pares para votar pela **aprovação da PEC nº 23, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



**PEC 023/21 - MODIFICA REGIME PRECATÓRIOS DA UNIÃO
SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 23, DE 2021**

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

§ 6º.....

VI – despesas com pagamento de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor de que trata o art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Para fins de determinação dos limites do Novo Regime Fiscal no exercício de 2022 em diante, o montante pago no exercício de 2016 a título de precatórios e requisições de pequeno valor deverá ser excluído da base de cálculo do limite de despesas primárias de que trata o § 1º do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217047077100>